



LEI Nº 3.286, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a reserva de vagas para afrobrasileiros e indígenas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da administração direta e indireta do município de Feira de Santana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 133/2011, de autoria dos Edis Justiniano Oliveira França e Ewerton Carneiro da Costa, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reservadas das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Municipal para provimento de cargos efetivos, para os afro-descendentes e indígenas 20% (vinte por cento), e para os alunos oriundos da escola pública e bolsista da escola particular 30% (trinta por cento), totalizando 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas nos referidos concursos públicos.

§ 1º - Na fixação do número de vagas reservadas aos afro-descendentes e aos indígenas o respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura e demais editais do concurso público durante o seu período de vigência e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º - Quando o número de vagas reservadas aos afro-descendentes e indígenas, resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º - A observância do percentual de vagas reservadas aos afro-descendentes e indígenas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º - O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º - Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considerar-se-á afro-descendente e indígenas aqueles que assim se declarem expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia indígena ou negra.

Parágrafo único - Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.



Art. 5º - Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da Lei, sujeitando-se, ainda:

I - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo único – Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurado a ampla defesa e contraditório.

Art. 6º - As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2011.

TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL